

TC 006.103/2016-2
Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Brejo dos Santos/PB

Responsável: Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00), ex-prefeito municipal na gestão 2009-2012 (peça 5)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), órgão concedente, em razão de irregularidades na execução física do Convênio n. CV-0584/2010, Siafi/Siconv n. 736639 (peça 2, p. 41-59), celebrado em 2/6/2010, entre o município de Brejo dos Santos/PB e o aludido Ministério, tendo por objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado ‘São João Antecipado de Brejo dos Santos’, conforme o Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 9-22).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do Termo do Convênio n. CV-0584/2010, foi previsto para execução da avença o valor de R\$ 105.000,00, cabendo ao concedente destinar a importância de R\$ 100.000,00 e ao conveniente a contrapartida de R\$ 5.000,00 (peça 2, p. 47).

3. Os recursos federais para consecução do objeto foram repassados em uma única parcela, liberada mediante a ordem bancária n. 2010OB801746, de 7/12/2010, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 2, p. 63). Não consta nos autos a data do crédito dos recursos na conta específica do convênio.

4. O ajuste vigeu inicialmente a partir de 4/6/2010 até 4/9/2010, e previa o prazo de trinta dias, após o término da vigência do convênio, para a apresentação da prestação de contas, conforme cláusula quarta, *caput*, e parágrafo terceiro do convênio em comento (peça 2, p. 47). Após dois apostilamentos, a vigência se estendeu até 22/2/2011, com prazo final para a apresentação da prestação de contas até 24/3/2011 (peça 2, p. 61-62).

5. No prazo fixado, o Sr. Lauri Ferreira da Costa apresentou a prestação de contas do referido convênio, por meio do Ofício n. 46/2013, de 4/3/2013 (peça 2, p. 79), cuja análise foi realizada por meio dos seguintes documentos: Nota Técnica de Análise n. 1017/2012, de 5/10/2012 (peça 2, p. 67-72); Nota Técnica de Análise Financeira n. 0530/2013, de 6/9/2013 (peça 2, p. 100-102); Nota Técnica de Reanálise n. 1175/2013, de 5/11/2013 (peça 2, p. 107-111); Nota Técnica de Reanálise n. 1321/2013, de 4/12/2013 (peça 2, p. 117-121); e, por fim, a Nota Técnica de Análise Financeira n. 085/2015, de 17/4/2015 (peça 2, p. 127-129).

5.1. Nesta última análise, o órgão concedente se manifestou pela rejeição da prestação de contas (v. DECISÃO à peça 2, p. 129), a vista dos fatos levantados na Nota Técnica de Reanálise n. 1321/2013, de onde se extrai as seguintes pendências, *verbis* (peça 2, p. 118-120):

“II – RESSALVAS TÉCNICAS

(...)	OBJETO DA RESSALVA	(...)	RESPOSTA DO CONVENIENTE	(...)
(...)	Relatório de Cumprimento do Objeto	(...)	O relatório encaminhado não está de acordo com o modelo exigido, disponível no site www.turismo.gov.br	(...)

(...)	OBJETO DA RESSALVA	(...)	RESPOSTA DO CONVENIENTE	(...)
			www.turismo.gov.br [sic].	
(...)	Relatório de Execução Físico-Financeira	(...)	Apresentado Relatório de Execução Físico-Financeiro (fl. 169), contudo ausentes os itens referentes à contratação das bandas constantes no Plano de Trabalho aprovado.	(...)
(...)	Realização do evento	(...)	As fotografias encaminhadas [...] não trazem qualquer identificação do evento, da cidade e da data de sua realização. Há, em apenas uma delas, uma faixa com os dizeres 'São João Antecipado' e 'Prefeitura de Brejo dos Santos', porém a fotografia foi tirada em plano fechado, impedindo a visualização do evento e, consequentemente, sua identificação.	(...)
(...)	Apresentações artísticas, musicais: - Banda Baby Mel; - Banda Forró na Pisada; - Banda Gilson e Mania; - Banda Anizio Jr. e Banda; - Banda Forró Cavalo de Pau	(...)	Além de não trazer identificação do evento, as imagens encaminhadas tampouco trazem identificação das apresentações musicais retratadas.	(...)
(...)	Itens de Infraestrutura: - Sanitários químicos; - Iluminação; - Sonorização; - Palco; - Gerador,	(...)	Não foi possível comprovar a realização do evento	(...)
(...)	Declaração de realização do evento	(...)	Nada foi encaminhado	(...)
(...)	Declaração de exibição do vídeo institucional	(...)	A declaração encaminhada não informa se foi ou não exibido o vídeo, há apenas os dizeres 'Nada a Declarar' o que denota que não houve a exibição.	(...)
(...)	Declaração de Gratuidade	(...)	Conforme o Relatório de Auditoria CGU 824/2013, é competência do Setor Financeiro a análise quanto à gratuidade do evento.	(...)
(...)	Declaração de Autoridade Local	(...)	Foi encaminhada declaração de um vereador do município emitida em uma folha simples de papel [...], sem o timbre do órgão que a autoridade representa, portanto não será aceita. No caso de autoridade do poder legislativo municipal, são aceitas somente declarações do presidente da casa.	(...)
(...)	Apoios e patrocínios	(...)	A declaração encaminhada [...] não traz especificação do evento, mencionando a data de sua realização ou o número do convênio.	(...)

6. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada a oportunidade de defesa ao agente responsabilizado e ao sucessor, conforme notificações constantes à peça 2, p. 73-74; 75 e 78; 76-77; 96-97 e 130; 98-99 e 130; 112 e 122; 123-124 e 131; 125-126 e 131. No entanto, não foram apresentados elementos capazes de sanar as irregularidades e o agente não recolheu o débito a ele imputado, o que motivou o prosseguimento da Tomada de Contas Especial.

7. Cumpre registrar que está inserida nos autos cópia da ação impetrada pelo prefeito sucessor contra o responsável arrolado nestes autos, com vistas à exclusão do município da situação de inadimplência junto ao Siafi, bem como à apuração de crime de improbidade administrativa praticado pelo ex-gestor relativo ao convênio em tela (peça 2, p. 83-93).

8. Em decorrência, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas Especial/Relatório de TCE n. 442/2015 (peça 2, p. 141-145), que concluiu pela existência de dano ao erário no valor integral repassado de R\$ 100.000,00, sob a responsabilidade do ex-prefeito Sr. Lauri Ferreira da Costa, em razão de irregularidades na execução física, que resultou na reprovação das contas do convênio em tela (v.

item 5.1 desta instrução), conforme concluiu a Nota Técnica de Análise Financeira n. 085/2015 (peça 2, p. 127-129).

9. Em 13/1/2016, a então Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR) expediu o Relatório de Auditoria n. 49/2016, nos mesmos termos do relatório do tomador de contas (peça 2, p. 174-177).

10. O Certificado de Auditoria n. 49/2016 (peça 2, p. 178) e o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 179) foram pela irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento (peça 2, p. 182).

11. A inscrição da responsabilidade do Sr. Lauri Ferreira da Costa no Siafi, na conta contábil “Diversos Responsáveis”, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2015NL000455, de 17/11/2015 (peça 2, p. 152).

12. A presente TCE está devidamente constituída em conformidade com o art. 10 da IN-TCU 71/2012, conforme exame preliminar constante à peça 3.

13. Registra-se que o presente processo, originalmente da Secex-PB, está sendo instruído, em caráter excepcional, nesta Secex por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), objeto do Portaria-Segecex 17/2016, de 12/9/2016.

EXAME TÉCNICO

Situação Encontrada

14. Das informações presentes nos autos, tem-se que a presente TCE foi motivada em razão de irregularidades na execução física do Convênio n. CV-0584/2010, Siafi/Siconv n. 736639 (peça 2, p. 41-59), considerando a não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise n. 1321/2013, de 4/12/2013, de autoria do órgão concedente (peça 2, p. 117-121), e ratificada pela Nota Técnica de Análise Financeira n. 085/2015, de 17/4/2015 (peça 2, p. 127-129), contrariando o previsto no Plano de Trabalho aprovado do citado convênio, a saber:

a) Relatório do Cumprimento do Objeto: o relatório enviado não está de acordo com o modelo exigido disponível no sítio www.turismo.gov.br, vez que as metas não foram detalhadas por item, incluindo os shows artísticos, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;

b) Relatório de Execução Físico-Financeiro: o relatório apresentado não apresenta os itens referentes à contratação das bandas musicais constantes no Plano de Trabalho aprovado;

c) Realização do evento: as fotografias encaminhadas não trazem qualquer identificação do evento, da cidade e da data de sua realização. Há, em apenas uma delas, uma faixa com os dizeres 'São João Antecipado' e 'Prefeitura de Brejo dos Santos', porém a fotografia foi tirada em plano fechado, impedindo a visualização do evento e, consequentemente, sua identificação. E mais, as fotografias apresentadas são poucas e em baixa qualidade, não permitindo a comprovação do evento e da aplicação da logomarca do MTur;

d) Apresentações artísticas e musicais: além de não trazer identificação do evento, as imagens encaminhadas ao órgão concedente tampouco trazem identificação das apresentações musicais retratadas (Banda Baby Mel; Banda Forró na Pisada; Banda Gilson e Mania; Banda Anizio Jr. e Banda; Banda Forró Cavalo de Pau);

e) Itens de infraestrutura: as imagens apresentadas não são suficientes para comprovar a execução dos itens de infraestrutura constantes do Plano de Trabalho (Sanitários químicos; Iluminação; Sonorização; Palco; Gerador);

f) Declaração de realização do evento: não foi encaminhada ao órgão concedente;

g) Declaração de exibição do vídeo institucional: a declaração encaminhada ao órgão concedente não informa se foi ou não exibido o vídeo, há apenas os dizeres “Nada a Declarar”, o que denota que não houve a exibição;

h) Declaração de Gratuidade: apresentada declaração não original ou não autenticada, por isso não foi recepcionada pelo órgão concedente;

i) Declaração de autoridade local: encaminhada declaração de um vereador do município emitida em uma folha simples de papel, sem o timbre do órgão que a autoridade representa, portanto, não foi aceita pelo órgão concedente. No caso do poder legislativo, deverá ser do presidente da casa; e

j) Apoios e patrocínios: encaminhada declaração que não trouxe especificação do evento, mencionando a data de sua realização ou o número do convênio.

14.1. Por não terem sido atendidos os requisitos supracitados de elegibilidade do convênio, o órgão concedente (MTur) reprovou a execução física (peça 2, p. 121), a qual estamos de acordo.

Objeto

15. As irregularidades da presente TCE foram encontradas no Convênio n. CV-0584/2010, Siafi/Siconv n. 736639, firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Brejo dos Santos/PB (peça 2, p. 41-59)

Critérios

16. Na execução da avença, foram violados os seguintes dispositivos: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 39, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 (c/ nova redação dada pela Portaria Interministerial 342/2008); e cláusulas primeira, segunda e terceira, item II, alínea “a” do termo do Convênio n. CV-0584/2010, Siafi/Siconv n. 736639.

Evidências

17. As irregularidades estão evidenciadas na Nota Técnica de Reanálise n. 1321/2013 (peça 2, p. 117-121); Nota Técnica de Análise Financeira n. 085/2015, de 17/4/2015 (peça 2, p. 127-129); e no Relatório do Tomador de Contas Especial/Relatório de TCE n. 442/2015, de 16/11/2015 (peça 2, p. 141-145).

Responsável

17. Concordamos com a posição do Tomador de Contas e da CGU/PR (v. itens 8 e 9 desta instrução), uma vez que restou claramente demonstrado nos autos, em especial no item IV do Relatório do Tomador de Contas n. 442/2015, datado de 16/11/2015 (peça 2, p. 143), que o Sr. Lauri Ferreira da Costa, CPF 082.957.274-00, ex-prefeito municipal de 2009 a 2012 do município de Brejo dos Santos/PB, foi o responsável pela gestão e aplicação dos recursos impugnados nestes autos, já que foi signatário do convênio e gastou integralmente os recursos dentro da sua gestão.

Quantificação do débito

18. Das informações presentes nos autos, conclui-se pela reprovação das contas, ante as irregularidades apontadas no item 14 desta instrução, e, em consequência a impugnação do valor integral dos recursos repassados por força do convênio ora examinado no valor de R\$ 100.000,00, a contar da data da Ordem Bancária de 7/12/2010 (peça 2, p. 63).

Conduta do responsável

19. Gerir indevidamente os recursos recebidos do Convênio n. CV-0584/2010, Siafi/Siconv n. 736639, em discordância aos termos estabelecidos no Plano de Trabalho aprovado, haja vista as irregularidades apontadas no item 14 desta instrução técnica, quando deveria ter feito regularmente, em obediência aos termos pactuados, especificamente às cláusulas primeira, segunda e terceira, item II, alínea “a” do citado Convênio.

Nexo de causalidade

20. A ingerência na execução do convênio, consubstanciada no não cumprimento dos termos estabelecidos no Plano de Trabalho aprovado, propiciou a impugnação integral dos recursos recebidos.

Culpabilidade

21. Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de sua missão pública e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo os termos do convênio e o Plano de Trabalho aprovado; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ela deve ser citada a fim de se manifestar acerca dos fatos apurados nestes autos.

Proposta de Encaminhamento

22. Pelo exposto, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, propõe-se a citação do responsável, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa sobre as irregularidades praticadas e/ou comprovar a devolução dos recursos federais aos cofres do Tesouro Nacional.

CONCLUSÃO

23. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Lauri Ferreira da Costa, CPF 082.957.274-00, ex-prefeito municipal de 2009 a 2012, do município de Brejo dos Santos/PB, e apurar adequadamente o débito a ela atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável, tendo em vista a não elisão da ressalva técnica apontada na Nota Técnica de Reanálise n. 1321/2013, e ratificada pela Nota Técnica de Análise Financeira n. 085/2015, de 17/4/2015 (peça 2, p. 127-129), ambas de autoria do órgão concedente (item 14 desta instrução).

24. Cabe informar ao responsável, no ofício citatório, que a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que cabe ao responsável o *onus probandi* das suas alegações de defesa e, caso opte por apresentar alegações em sua defesa, é desejável que elas venham acompanhadas de elementos que comprovem o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto do convênio, tais como notas fiscais, recibos, contratos e aditivos, processo licitatório ou dispensa/inexigibilidade devidamente justificada, extratos bancários da conta específica, e outros que entender convenientes para o deslinde da matéria. Também, importante informar que caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) **citação** do Sr. Lauri Ferreira da Costa, CPF 082.957.274-00, ex-prefeito municipal de 2009 a 2012, do município de Brejo dos Santos/PB, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da seguinte ocorrência:

Ocorrência: irregularidades na execução física do Convênio n. CV-0584/2010, Siafi/Siconv n. 736639 (peça 2, p. 41-59), considerando a não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise n. 1321/2013, de 4/12/2013, de autoria do Ministério do Turismo (peça 2, p. 117-121), e ratificada pela Nota Técnica de Análise Financeira n. 085/2015, de 17/4/2015 (peça 2, p. 127-129), contrariando o previsto no Plano de Trabalho aprovado do citado convênio, a saber:

a) Relatório do Cumprimento do Objeto: o relatório enviado não está de acordo com o modelo exigido disponível no sítio www.turismo.gov.br, vez que as metas não foram detalhadas por item, incluindo os shows artísticos, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;

b) Relatório de Execução Físico-Financeiro: o relatório apresentado não apresenta os itens referentes à contratação das bandas musicais constantes no Plano de Trabalho aprovado;

c) Realização do evento: as fotografias encaminhadas não trazem qualquer identificação do evento, da cidade e da data de sua realização. Há, em apenas uma delas, uma faixa com os dizeres 'São João Antecipado' e 'Prefeitura de Brejo dos Santos', porém a fotografia foi tirada em plano fechado, impedindo a visualização do evento e, consequentemente, sua identificação. E mais, as fotografias apresentadas são poucas e em baixa qualidade, não permitindo a comprovação do evento e da aplicação da logomarca do MTur;

d) Apresentações artísticas e musicais: Além de não trazer identificação do evento, as imagens encaminhadas ao órgão concedente tampouco trazem identificação das apresentações musicais retratadas (Banda Baby Mel; Banda Forró na Pisada; Banda Gilson e Mania; Banda Anizio Jr. e Banda; Banda Forró Cavalo de Pau);

e) Itens de infraestrutura: as imagens apresentadas não são suficientes para comprovar a execução dos itens de infraestrutura constantes do Plano de Trabalho (Sanitários químicos; Iluminação; Sonorização; Palco; Gerador);

f) Declaração de realização do evento: não foi encaminhada ao órgão concedente;

g) Declaração de exibição do vídeo institucional: a declaração encaminhada ao órgão concedente não informa se foi ou não exibido o vídeo, há apenas os dizeres “Nada a Declarar”, o que denota que não houve a exibição;

h) Declaração de Gratuidade: apresentada declaração não original ou não autenticada, por isso não foi recepcionada pelo órgão concedente;

i) Declaração de autoridade local: encaminhada declaração de um vereador do município emitida em uma folha simples de papel, sem o timbre do órgão que a autoridade representa, portanto, não foi aceita pelo órgão concedente. No caso do poder legislativo, deverá ser do presidente da casa; e

j) Apoios e patrocínios: encaminhada declaração que não trouxe especificação do evento, mencionando a data de sua realização ou o número do convênio.

Valor original do débito: R\$ 100.000,00

Data da ocorrência: 7/12/2010

Valor atualizado até 9/12/2016: R\$ 149.940,00 (peça 4).

Dispositivos violados: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 39, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 (c/ nova redação dada pela Portaria Interministerial 342/2008); e cláusulas primeira, segunda e terceira, item II, alínea “a” do termo do Convênio n. CV-0584/2010, Siafi/Siconv n. 736639.

Conduta do responsável: gerir indevidamente os recursos recebidos do Convênio n. CV-0584/2010, Siafi/Siconv n. 736639, em discordância aos termos estabelecidos no Plano de Trabalho aprovado, haja vista as irregularidades apontadas no item 14 desta instrução técnica, quando deveria ter feito regularmente, em obediência aos termos pactuados, especificamente às cláusulas primeira, segunda e terceira, item II, alínea “a” do citado Convênio.

II) informar ao responsável que:

a) o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, caso venha a ser condenado pelo Tribunal; e

b) a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que cabe ao responsável o

onus probandi das suas alegações de defesa e, caso opte por apresentar alegações em sua defesa, é desejável que elas venham acompanhadas de elementos que comprovem o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto do convênio, tais como notas fiscais, recibos, contratos e aditivos, processo licitatório ou dispensa/inexigibilidade devidamente justificada, extratos bancários da conta específica e outros que entender convenientes para o deslinde da matéria; e

III) encaminhar ao responsável cópia desta instrução para subsidiar as manifestações requeridas.

Secex/RN-2D, 9 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

José Ruy Melo

AUFC - Matr. 934-2